

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Marcia Andrea Bühring; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-710-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

---

#### **Apresentação**

O conceito de Justiça ou Tribunal Multiportas vem sendo cada vez mais utilizado em termos práticos. E, outrossim, os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia e estão em franca valorização, pois requerem e demandam participação ativa e efetiva na busca de uma solução das partes envolvidas no conflito, sendo o diálogo de fundamental importância, aproximando as partes e tornando as relações mais humanizadas.

No Brasil, alguns marcos regulatórios merecem destaque, quando se trata de formas consensuais: a Resolução nº 125 CNJ; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem. Ou seja:

Em 2010, a Resolução do CNJ nº 125 instituiu no Brasil uma política pública de solução adequada dos conflitos, determinando aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e normatizando os cursos de formação do conciliador e do mediador. Já em 2015, a lei 13.105/15, Código de Processo Civil, e a lei 13.140/15, a Lei de Mediação Judicial e Extrajudicial, estimularam o uso dos métodos consensuais. Com a reforma, em 2020, da Lei de Recuperação Empresarial e Falência (lei 11.101/05), reforma trazida pela lei 14.112/20, determinou ao administrador judicial que estimule a mediação, conciliação e outros métodos alternativos para solucionar conflitos relacionados à recuperação da empresa. E, em 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21) traz o uso da mediação, conciliação, arbitragem e dispute boards nas contratações que regula. Confirmando a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e as dispute boards, não só como métodos de solução de conflitos alternativos ao Poder Judiciário, mas como meios adequados, efetivos e eficientes de Acesso à Justiça.

Concretizando as pesquisas nesta área, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas à solução consensuais de controvérsias. Estes Anais apresentam os textos dos trabalhos apresentados no GT supracitado, que foram selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas

e profundidade dos assuntos tratados nesta edição, demonstram a consolidação deste GT e, talvez, o início da tão almejada mudança de cultura em relação ao tratamento de conflitos na seara do Direito. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A MEDIAÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID 19. Autores(as): Allana Cristina Monteiro da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus; Edith Maria Barbosa Ramos.

2 - ESTUDO SOBRE A MEDIAÇÃO APLICADA NO DIVÓRCIO. Autores(as): Lizandro Rodrigues de Sousa; Thalita Suelen Souza Do Nascimento; Antônio Cirilo Pinto Neto.

3 - EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO PENAL. Autores(as): Daniela Carvalho Almeida Da Costa; Raphaela Maria Nascimento Lima.

4 - DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE EM REDE NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS. Autores(as): Michelle Bruno Ribeiro; Susana Cadore Nunes Barreto.

5 - DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DA SAÚDE ATRAVÉS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A CONSENSUALIDADE: ANÁLISE DO SUS MEDIADO. Autores(as): Marcelle Guedes Brito.

6 - A UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ. Autores(as): Yonatan Carlos Maier; Luciane Aparecida Filipini Stobe; Odisséia Aparecida Paludo Fontana.

7 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS. Autores(as): Claudio Daniel De Souza; Luan Christ Rodrigues; Sérgio Urquhart de Cademartori.

8 - CONFLITO E AUTONOMIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO. Autores(as): Émilien Vilas Boas Reis; Stephanie Rodrigues Venâncio; Edmilson de Jesus Ferreira.

9 - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITO E VIOLÊNCIA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DISCURSO E CRIMES DE ÓDIO. Autores(as): Karina Mara Bueno Gurski Florenzano; Alexandre Almeida Rocha.

10 - A MEDIAÇÃO TERAPÊUTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA COMPARTILHADA: A NECESSIDADE DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE E CONFIDENCIALIDADE NA TENTATIVA DE REESTABELECER LAÇOS EM VIRTUDE DO MENOR. Autores(as): David Freitas Prado.

11 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Autores(as): Keila Magalhães Gramacho; Laura Santos Aguiar.

12 - A MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL JUDICIAL. Autores(as): Adelaide Pereira Reis; Kênia Aparecida Ramos Silva; Mariza Rios.

13 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. Autores(as): Daniel Secches Silva Leite; Luiza Freitas e Silva.

14 - OS DESAFIOS NA BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS. Autores(as): Ana Paula Nezzi; Odisséia Aparecida Paludo Fontana; Luciane Aparecida Filipini Stobe.

15 - O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS ANTE OS CONFLITOS FAMILIARES. Autores (as): Gabriela Decurcio; Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Ressalva-se que, alguns dos artigos apresentados no Congresso podem não estar nos Anais em virtude de terem sido selecionados para a publicação na Revista de Formas Consensuais do próprio Conpedi, que pode ser acessada na página [www.conpedi.org](http://www.conpedi.org).

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Julho/2023

Dra. Adriana Silva Maillart - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Dra. Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya - Escola de Direito das Faculdades Londrina

Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria.

# **A MEDIAÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID 19**

## **THE SANITARY MEDIATION AND HEALTH JUDICIALIZATION IN COVID 19**

**Allana Cristina Monteiro da Silva  
Thiago Allisson Cardoso De Jesus  
Edith Maria Barbosa Ramos**

### **Resumo**

O presente estudo buscou analisar a mediação sanitária como método adequado de resolução de conflitos frente à judicialização da saúde em tempos de COVID 19. Para tanto, foi necessário trazer à baila breve análise acerca dos meios adequados de resolução de conflitos, bem como as considerações e institutos inerentes ao tema trabalhado. Foi estudado a judicialização da saúde, sob um ponto de vista mais amplo e em seguida, restritamente ao cenário de pandemia. Por fim, procurou-se demonstrar que outros personagens podem promover o direito à saúde, sem precisar usar da judicialização. Ato contínuo, foram expostas as características da mediação sanitária e de que forma poder ser alocado no contexto da pandemia de COVID 19. Dito isso, acrescenta-se que a metodologia utilizada foi de natureza exploratória com abordagem qualitativa, vez que o intuito foi aperfeiçoar e ampliar o conhecimento acerca da mediação sanitária no tocante a judicialização da saúde em tempos de pandemia. Nesse sentido, as compreensões foram obtidas por meio da pesquisa bibliográfica, vez que foram utilizados materiais já produzidos e o método utilizado foi o dedutivo, já que se partiu do pressuposto da judicialização como meio comum de resolução de conflitos e chega-se na mediação como um método adequado de solução de controvérsias. E assim conclui-se que a mediação sanitária pode ser inserida nesse contexto de COVID 19 para promover a desjudicialização da saúde, ao mesmo tempo que promoverá um deslinde do impasse que lhe circunda de maneira adequada.

**Palavras-chave:** Mediação, Saúde, Desjudicialização, Estratégias, Multiportas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze sanitary mediation as an appropriate method of conflict resolution in the face of the health judicialization in times of COVID 19. To this do so, it was necessary to bring up a brief analysis about the appropriate means of conflict resolution, as well as the considerations and institutes inherent to the theme worked on. As well, the particularities about mediation were highlighted. Finally, the main goal of this study is to demonstrate other characters can promote the right to health, without having to use judicialization. On a continuous basis, the characteristics of sanitary mediation were exposed and what form can be replace in the context of the COVID 19 pandemic. With that been said, it is added that the methodology used was exploratory in nature with a qualitative approach,

since the aim was to improve and expand knowledge about sanitary mediation regarding the health judicialization in times of pandemic. In this sense, the understandings were obtained through bibliographic research, since materials already produced were used and the method used was the deductive one, since it started from the assumption of judicialization as a common means of conflict resolution and it comes to mediation as an appropriate method of dispute settlement. Thus, it is concluded that sanitary mediation can be inserted in this context of COVID 19 to promote the health dejudicialization, at the same time it will promote a clarification of the negativity that surrounds it in an appropriate way.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Health, Dejudicialization, Estrategics, Multiports



## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a mediação sanitária, no que diz respeito a judicialização da saúde levando em consideração as repercussões acerca da pandemia de Covid 19.

*Ab initio*, sabe-se que a litigiosidade é um fenômeno intrínseco à sociedade cível, de maneira que o seu próprio arranjo impulsiona a ascensão de disputas. Nesse sentido, tem-se que a atuação estatal, por meio da jurisdição, é o maior representante da resolução de conflito. Ainda sob esse viés, a heterogeneidade e complexidade que fazem parte da sociedade, fomentam a chamada judicialização, que acontece quando o poder judiciário resolve as demandas acerca do direito da saúde, vez que há ineficiência da atividade dos poderes executivo e legislativo. (RIBEIRO, 2013).

No campo da saúde, tal evento tem tido maior notoriedade, de maneira que inúmeros casos foram levados à jurisdição, vez que o direito à saúde é reconhecido como fundamental e social, estando positivado na Carta Magna (1988), em seus art. 6º e arts. 196 a 200. Logo, efetivar esta garantia, por meio do judiciário, é uma confirmação da democracia sanitária brasileira.

Acontece que em 31 de dezembro de 2019, na China, houve a descoberta um novo agente do coronavírus, o COVID-19, que rapidamente alastrou-se pelo mundo, tendo o primeiro caso confirmado no Brasil em fevereiro de 2020, conforme disponibilizado pelo portal eletrônico do Ministério da Saúde (2020). A partir dessa situação, a judicialização da saúde tem se dado de modo mais expressivo, posto que o medo e incerteza dos jurisdicionados, e até mesmo a ausência de conhecimento de tal circunstância pelos entes federados e pelos órgãos competentes, impulsionam a sensação de insatisfação e a percepção de lesão a direitos. Indo mais além, em uma visão ampla do que fora apontado, percebe-se que o poder judiciário atuou nas demandas de saúde, sobretudo aquelas oriundas da pandemia, sem nenhum precedente ou arcabouço jurisprudencial.

No mais, observa-se outro agravante do cenário apresentado: o abarrotamento de processos em tramitação no judiciário brasileiro. Destarte, a quantidade de demandas que são diariamente protocoladas somado ao contexto de pandemia, em que se teve um desarranjo no campo jurídico contribuem para que a qualidade da prestação do serviço jurisdicional diminua. Posto isto, diante de um contexto caótico, e prestigiando meios que fomentem a autocomposição, indaga-se: a mediação sanitária se revela como método adequado de resolução de conflitos frente a judicialização da saúde em tempos de pandemia de Covid 19?

Pois bem, para chegar a esse propósito, a pesquisa foi distribuída em objetivos específicos. A primeira premissa, consistiu em analisar a mediação como o método adequado de resolução de conflito, em virtude da matéria ora trabalhada.

Ato contínuo, o próximo objetivo buscou promover a compreensão acerca da judicialização da saúde e suas principais características e, para além, cuidou de demonstrar repercussões desse instituto em época de pandemia.

Por fim, a terceira proposição preocupou-se em trazer o entendimento sobre a mediação sanitária, em seu aspecto geral, e posteriormente em conformidade com as compreensões concebidas a partir da pandemia.

Dessa maneira, o objeto desse estudo apresenta-se como pertinente em razão de que a partir do momento em que as partes envolvidas nas controvérsias passem a elucidar suas desavenças haverá maior qualidade nas decisões que envolvem suas respectivas relações, a probabilidade de cumprimento de tais acordos é significativa, já que o resultado obtido foi construído conjuntamente e esse aspecto da colaboração afasta a intolerância e a ideia de ganhar e perder.

Nesse viés, a melhor doutrina acerca da temática, ora representada pela Fernanda Tartuce (2019) indica que utilizar esses métodos adequados de solução de conflitos transcende a ideia de solucionar os problemas vivenciados pelos sistemas jurídicos, de modo que reflete o desenvolvimento da sociedade, tendo o cidadão uma postura protagonista e descobrindo as soluções de suas controvérsias por meio de harmonia, consenso e diálogo.

Para além, em conformidade com a problematização exposta bem como os objetivos levantados a presente pesquisa possui o objetivo de natureza exploratória, com abordagem qualitativa, vez que conforme aduz Antônio Carlos Gil (2002) tem-se a finalidade de aperfeiçoar e ampliar o conhecimento de determinada temática, qual seja, a mediação sanitária no tocante a judicialização da saúde do COVID 19.

Nesse sentido, as compreensões se deram por meio da pesquisa bibliográfica, vez que foram utilizados materiais já produzidos, tais como: livros, publicações periódicas, artigos científicos e demais impressos. (GIL,2002). Assim, busca-se analisar as questões concernentes a judicialização da saúde no contexto de pandemia como os métodos adequados de resolução de conflitos podem ser encaixados nas demandas sanitárias e de que maneira a mediação sanitária pode promover os deslindes de conflitos da COVID 19.

Por fim, o método utilizado é o dedutivo, já que a melhor doutrina indica que parte-se de uma premissa ampla e para que se restrinja. Portanto, a pesquisa partiu do pressuposto da

judicialização como meio comum de resolução de conflitos e chega-se na mediação como um método adequado de solução de controvérsias.

No mais, é necessário esclarecer que no tocante ao objetivo da pesquisa de analisar a judicialização da saúde tem-se que essa investigação é realizada em seu aspecto amplo, sem abordar estritamente os tipos e demais características de tais demandas.

## **2 A MEDIAÇÃO COMO UM MÉTODO ADEQUADO PARA O GERENCIAMENTO DE CRISES**

O conflito é algo que está inerente a convivência humana, de maneira que deve ser considerado como algo habitual dessas relações (JESUS, 2020). Dessa maneira, a visão destrutiva do conflito tende a trazer sentimentos relacionados a tristeza, guerra, disputa, agressão e violência, em uma perspectiva de que sempre haverá um lado que irá ganhar e outro que irá perder. Assim, todo o processo de aproximação e consensualidade restará comprometido.

Nessa perspectiva, é importante entender que há possibilidade de expandir a compreensão acerca das controvérsias, de modo que é viável resolver um conflito a partir de um ponto de vista construtivo. Destarte, tem-se uma abordagem singular, que visa incentivar os envolvidos a criarem diversas soluções criativas, de modo que englobe todos os interesses identificados. Além disso, ressalta-se que tais procedimentos buscam resguardar as relações sociais afetadas pelo conflito (TARTUCE, 2019). Logo, aqui, tem-se sentimentos voltados para a paz, compreensão, afeto, ganho e aproximação.

Posto isto, é certo firmar que a jurisdição estatal não detém a exclusividade, no que tange a resolução de conflitos, de maneira que há outros meios que promovem o deslinde de controvérsias. Então, demonstra-se que os métodos mais expressivos são: negociação, mediação, conciliação e arbitragem, que todos, em sua integralidade buscam singularizar as matérias dos conflitos e lhe conferir tratamento adequado.

De modo mais específico, concentrou-se na mediação, que é um meio que a autonomia das partes prevalece, com a presença um terceiro que busca facilitar o diálogo entre as partes, para que estes consigam vislumbrar alternativas para suas desavenças. Acrescenta-se ainda que o intuito é promover a comunicação e a cooperação entre os envolvidos, de sorte que as partes consigam indicar pontos a serem trabalhados a partir de suas perspectivas, de maneira que a competitividade e a sensação de ganha/perde sejam afastadas, dando lugar a cooperatividade. (TARTUCE, 2019).

No que tange ao aspecto legal a mediação de conflitos está inserida na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual delibera acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos na esfera do Poder Judiciário. Além disso, o Código de Processo Civil (2015), em grande parcela do seu texto fomenta a prática de resolução conflitos autocompositivos, como por exemplo: art.3<sup>a</sup>, §2º e §3º; 165 e seguintes, 334 e seguintes. E por fim, a lei nº 13.140/2015 dispõe diretrizes acerca da mediação.

Ademais, Luciana Aboim M.G. da Silva (2013) ensina que a mediação tem por finalidade propiciar a transformação do conflito, de maneira que as partes consigam restabelecer a sua comunicação e por meio de uma performance dinâmica colaborativa consigam achar uma solução assertiva que seja proveitosa para os que ali estão envolvidos.

A partir de tal premissa, tem-se um ponto importante acerca do tema ora estudado, que é a comunicação. Não há o que se falar de mediação, sem mencionar a comunicação. Pois bem, como já dito, de modo simples, a mediação busca facilitar o diálogo entre as pessoas, a partir de um entendimento mais amplo do problema. Dessa maneira, os participantes do procedimento mediativo devem conhecer a situação em que estão inseridos, para que o agir comunicativo ali esteja apropriado e que todos possuam condições equivalentes de manifestação e fala. (CASTRO, 2020).

Para além, é imperioso trazer à baila, brevemente, a chamada *Comunicação Não Violenta* (CNV), que é um método comunicativo desenvolvido pelo psicólogo norte americano Marshall Rosenberg (2006) que busca aperfeiçoar os relacionamentos, por meio de técnicas de falar e ouvir. Nesse viés, acredita-se que a linguagem e a comunicação reforça a habilidade de prosseguir na qualidade de benevolência, compreensão e empatia ainda que diante de situações inadequadas e prejudiciais. Assim, CNV busca fazer com que os indivíduos sejam capazes de reformar a maneira pela qual se manifestam, de modo que seja afastado um comportamento automático e apático, tornando-se consciente e respeitoso.

Há quatro elementos que orientam CNV, quais sejam: observação, sentimento, necessidade e pedido. Respectivamente, em primeiro, é fundamental observar o que está acontecendo; depois entender quais sentimentos que ali estão sendo abordados e/ou exteriorizados; reconhecer as suas necessidades e revelar o que foi identificado, através de um pedido específico e exequível. (ROSENBERG, 2006). Assim, utilizar essas técnicas busca permitir compor uma relação de empatia e entendimento daqueles que participam do conflito.

Destarte, salienta-se que a mediação é um método dotado de técnicas específicas que levam ao êxito do procedimento. Em vista disso, é imprescindível mencionar as linguagens binárias e ternárias. A primeira, diz respeito ao afastamento do terceiro na perspectiva do

conflito, e já outra, refere-se a sua aproximação, levando a uma expansão da controvérsia analisada, possibilitando a ressignificação do conflito. É evidente que o Poder Judiciário segue o entendimento binário, haja vista que trabalha no âmbito do ganha/perde, e assim diminui a possibilidade proporcionar outras saídas. (TARTUCE, 2019).

Outro ponto relevante, é a possibilidade de integração de esferas do conhecimento concentradas na resolução adequada e consensual de conflitos. A interdisciplinaridade se revela como aspecto importante, já que é possível oferecer tratamento adequado, específico e dotado de expertise a determinadas demandas que possuem em seus pontos controvertidos em aspectos de diferentes áreas do conhecimento. Isto posto, percebe-se que admissível e viável a proposta de especializar a área de atuação da mediação.

Por todo o exposto, compreende-se que a mediação, diante do cenário proposto, revela-se com um método de resolução consensual de conflito adequado para as controvérsias que perpassam das relações interpessoais e chegam as institucionais, sobretudo quando o objeto do litígio é constituído de direitos sensíveis e complexos.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO DAS REPERCUSSÕES DA PANDEMIA DE COVID 19**

A Constituição Federal (1988) determina que o Estado deve promover a saúde por meio de políticas públicas, conforme art. 196 do texto solene. Ocorre que existem inúmeros problemas no tocante a prestação de saúde, sobretudo, no Brasil, que perpassam da falta de recursos para realização de procedimentos. Logo, é notável que as políticas sociais não suprem as necessidades dos cidadãos, razão pela qual a reivindicação de tal direito se encaminha para o poder judiciário, e assim tem-se a judicialização da saúde (DUARTE; PIMENTA, 2020).

Além disso, o cenário de incerteza, instabilidade e medo, trazidos pela pandemia de COVID 19, com ênfase na área sanitária, revelou a incidência de mais processos judiciais, acentuando a judicialização da saúde. Advém que a crise do poder judiciário já assola a efetividade das decisões judiciais, ao passo que processamento e julgamentos das demandas são tidas como insatisfatórias. Portanto, a continuação dessa conjectura sobrecarregará a instituição do judiciário, trazendo prejuízo aos processos que já estão trâmite e o que ainda surgirão.

A partir de tal pressuposição, é necessário mencionar que a Constituição Federal (1998) determina em seu rol de direitos e garantias fundamentais o seguinte: “art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Tal preceito preconiza o intitulado princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, sendo também ratificado e

repetido pelo Código de Processo Civil (2015), em seu índice de normas fundamentais. Assim, tal pressuposto garante ao sujeito que tiver seu direito lesionado e/ou ameaçado a possibilidade de acionar o judiciário para apreciar a sua pretensão.

Acontece que hodiernamente o Poder Judiciário brasileiro encontra-se em xeque, em virtude da quantidade excessiva de proposituras de processos judiciais e a morosidade da tramitação, de modo que a quantidade de processos em tramitação não é compatível com a estrutura oferecida pelo Poder Judiciário.

Acrescenta-se, ainda, que essa situação assinalada propicia a crise de efetividade dos resultados da prestação jurisdicional, vez que as sentenças condenatórias não conseguem ser adequadas e nem eficazes, e muitas vezes destoam do que as partes expectam, já que seus interesses não são atendidos. (MANCUSO, 2015 apud CASTRO, 2020).

A partir de então é necessário inferir que por um lado tem-se a garantia fundamental ao acesso à justiça e por outro há judicialização excessiva e generalizada, a qual não faz distinção das demandas que realmente merecem a devida atenção pelo Judiciário.

Pois bem, nesse norte é importante entender que a judicialização nada mais é do que levar ao Judiciário demandas que o seu principal teor tem reflexo em estruturas políticas e sociais, e que deveriam ser resolvidas ou pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo. (BARROSO, 2012).

Nesse cenário, observa-se que o Poder Judiciário está no centro das decisões estatais sobre temas que perpassam a seara da política, ambiental, moral, científicos e entre outros, de modo que aborda assuntos tidos como complexos até simples demandas que poderiam ser resolvidas sem precisar ter o aval do Estado Juiz. (SALLES, 2020).

É mister salientar que uma das questões que explicam a judicialização é a constitucionalização abrangente. Sabe-se que a Constituição Federal (1988) é analítica, de modo que engloba vários direitos discriminados. A partir do momento em que se constitucionaliza uma norma pode haver a transformação de política em direito, dessa maneira um objeto que deveria ser exclusivo de determinada prestação estatal ou ainda de fim público, eventualmente, pode virar uma demanda judicial. (BARROSO, 2012).

Outrossim, no que se refere a judicialização da saúde é imprescindível definir que o insucesso das prestações que não são atendidas de maneira satisfatória, via administrativa, são encaminhadas via demandas para o Judiciário, pleiteando uma resposta eficaz. (DUARTE; PIMENTA, 2020).

Dito isso, é importante pontuar que a partir da Constituição Federal de 1988 tal direito foi inserido no rol dos preceitos fundamentais. (DUARTE; PIMENTA, 2020). Nesse

sentido, é importe trazer à baila a compreensão acerca do que são esses direitos. Cumpre destacar que a melhor doutrina constitucional é uníssona no sentido de que os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos, de maneira que esse segundo são prerrogativas inerentes a qualquer indivíduo, com o seu nascimento, com legitimidade universal e que está correlacionado aos direitos naturais. Assim, os constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2020, p.136) lecionam que:

A expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positividade numa ordem jurídica particular. [...] Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Posto isto, entende-se que os direitos fundamentais são consagrados pela Constituição de cada Estado e a partir das premissas ali alocadas serão assegurados. Ademais, o direito à saúde é considerado como direito social, o qual é encarregado por determinar as prestações a serem ofertadas e cumpridas pelo Poder Público, em prol dos cidadãos, assim é um direito que é garantido irrevogavelmente de maneira individual e também é uma prerrogativa da comunidade, sendo destinado para todos. (VIAL, 2010 apud COSTA, 2011).

Nessa perspectiva, o legislador inseriu o chamado Sistema Único de Saúde – SUS, que nada mais é do que um instrumento que busca viabilizar um sistema público de saúde, por meio de suas diretrizes, quais sejam: universalidade, integralidade e equidade. (DUARTE; PIMENTA, 2020). Assim o constituinte determinou como obrigação do Estado promover o direito à saúde através de políticas econômicas e sociais que busquem reduzir o risco de doença e complicações, de maneira universal e igualitária. (PAIM, 2015).

Diante de tais considerações relevantes e concentrando-se ao tema da presente pesquisa, acrescenta-se que o SUS possui impedimento para que tenha sua concretude com êxito que é um orçamento que caminhe junto com os pleitos sociais. É de conhecimento notório a situação precária que muitos usuários desse sistema são submetidos - a falta de estrutura adequada e até a mão de obra, por muitas vezes, é inapta. No mais, ressalta-se que a falta medicamentos, procedimentos e até disposição de recursos para atender as demandas da população. Esta é a razão pela qual há proposituras de ações no Judiciário, diante a ausência de efetividade acerca do direito à saúde no país em parâmetros satisfatórios. (DUARTE; PIMENTA, 2020).

Sob outra perspectiva, e abarcando a análise sobre a judicialização da saúde, agrega-se que o STF até o final de agosto de 2020 proferiu mais de 5.000 (cinco mil) decisões acerca

de demandas relacionadas a pandemia. (BRASIL, 2020). Para tal, a Suprema Corte disponibilizou eletronicamente o chamado “Painel de Ações do Covid” o que permite o acompanhamento sobre as demandas que ali tramitam e estejam relacionadas com a pandemia. Assim, até o dia 01 de dezembro de 2020 cerca de 6.298 (seis mil duzentos e noventa e oito) processos tramitam nessa casa, com 7.450 (sete mil quatro e cinquenta) decisões.

No mais, em conformidade com o que fora aduzido na análise sobre a judicialização da saúde, reforça-se que diante das dificuldades do orçamento público em acompanhar as demandas que lhe são solicitadas tem-se uma busca pelo Poder Judiciário, com o intuito de que este possa assegurar e efetivar direitos constitucionalmente previstos. Destaca-se também que os recursos disponíveis sempre são finitos ao passo que as necessidades a serem atendidas são infinitas. Assim é inviável equilibrar a demanda de requerimento com a capacidade do Poder Público de ofertar tudo aquilo que é lhe pedido.

Para além, as demandas que mais tiveram notoriedade com o advento da pandemia de coronavírus foram pautadas no requerimento de leitos e fornecimento de fármacos e/ou procedimentos clínicos que não possuem eficácia comprovada. (DUARTE; VIDAL, 2020).

Reforça-se, ainda, que os conflitos levados ao Judiciário têm por base a tutela judicial para satisfação de interesses restritamente individuais e também pode remeter a insegurança jurídica, vez que o Estado Juiz pode se sobressair ao Executivo, no tocante as essas matérias de saúde, na hipótese de não deter aparato técnico científico para legitimar a sua decisão. (DUARTE; VIDAL, 2020).

No tocante a judicialização de leitos no contexto da pandemia que assola o país, percebe-se que o pleito se concentra nas acomodações de UTI – unidade de terapia intensiva, em razão da letalidade de tal vírus, vez que em casos tidos como graves, a não concessão desse tipo de tratamento certamente resultará em falecimento. (CARVALHO *et al.*, 2020)

É pertinente considerar que os gestores públicos assim como as autoridades sanitárias têm como alocar os recursos requeridos de forma mais proveitosa se comparado a alocação realizada pelo Poder Judiciário. Isto ocorre pela natureza do Poder Executivo, vez que é competente para realizar políticas públicas. Ademais, estas autoridades executivas utilizam dados técnicos e assim, conseguem distribuir tais recursos de maneira mais equilibrada. (DUARTE; VIDAL, 2020).

Ademais, outra controvérsia levada ao conhecimento do judiciário em época de pandemia foi o requerimento de fármacos, os quais não possuem comprovação de eficácia. Outrossim, menciona-se que os tratamentos experimentais não fornecem segurança e não têm o aval dos competentes órgãos fiscalizadores, inclusive, ressalta-se que se houver a concessão



de tais procedimentos, e caso tenham um resultado negativo há possibilidade de responsabilizar o Estado. Acerca desses medicamentos, no âmbito do Covid-19, houve uma grande repercussão acerca da possibilidade de utilização da cloroquina como método de terapia farmacológica. Contudo, sabe-se que esse fármaco atua em doenças como por exemplo artrite reumatoide, não sendo destinada ao tratamento do coronavírus, razão pela qual é tido como um medicamento experimental para o respectivo vírus (DUARTE; VIDAL, 2020).

Outrossim, como uma maneira de evitar a judicialização da saúde, o CNJ editou a nota técnica nº 24 de 12/05/2020 dirigida ao Poder Executivo. Foi apresentada uma proposta para gerir a rede de serviço de saúde de enfrentamento ao COVID 19. Dessa maneira, foi indicada a necessidade de interceder com o intuito de amenizar as consequências da epidemia.

A ideia é manter em caráter contínuo a administração das demandas bem como os recursos disponíveis para serem alocados corretamente no transcorrer da pandemia. A partir de então tem-se a concepção de criar um centro, dentro de cada hospital, com representantes dos órgãos da Administração Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, com o intuito de gerenciar os recursos que estão à disposição, de modo a preparar para uma eventual escassez. Outrossim, caso tais aparatos faltem, outros deverão ser encaminhados para dar o suporte necessário. (BRASIL, 2020).

Diante o exposto, tem-se que o SUS é imprescindível para fornecer a devida terapia e consequente recuperação da saúde de seus usuários, sobretudo nesse contexto de pandemia a sua essencialidade fica mais inequívoca sendo indispensável para boa parte da população. Avante, foi percebido que os principais temas que repercutem no Judiciário, acerca do COVID 19, são alocação de leitos e fornecimentos de medicamentos que não têm a sua comprovação acerca da sua eficácia. Outrossim, um meio para inibir a judicialização da saúde, proposto pelo CNJ, foi a Nota Técnica nº 24/2020 que buscou organizar um modelo, a fim de realizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

Desta feita, percebe-se que a ferramenta do SUS é um meio humanitário de assegurar o direito à saúde individual. Contudo, diante do orçamento público que não corresponde com as demandas que lhe são solicitadas, tem-se um sucateamento dos serviços fornecidos por esse sistema. É a partir de então que a judicialização da saúde ganha força, vez que os cidadãos que judicializam tais demandas possuem o intuito de amenizar as omissões indevidas do Estado e assim, assegurar as garantias que lhe são devidas.

Avante, foi percebido que os principais temas que repercutem no Judiciário, acerca do COVID 19, são alocação de leitos e fornecimentos de medicamentos que não têm a sua comprovação acerca da sua eficácia. Outrossim, um meio para inibir a judicialização da saúde,

proposto pelo CNJ, foi a Nota Técnica nº 24/2020 que buscou organizar um modelo, a fim de realizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

#### **4 A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ESTRATÉGIA JURÍDICO-POLÍTICO NA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS**

As demandas de saúde carregam consigo o elemento emocional de maneira acentuada, já que a procura pelo Poder Judiciário acontece para assegurar, evidentemente, o direito à saúde e conseqüentemente o direito à vida. Assim, observa-se que para além do tradicional esgotamento trazido do processo judicial, esse tipo de demanda contam com os sentimentos trazidos pelo direito ali abarcado.

É por conta disso que a presente pesquisa optou por direcionar o método adequado de resolução de conflito para a mediação, já que os demais métodos não cuidariam de todos os elementos e interesses intrínsecos aos sentimentos das partes.

Pois bem, um trunfo aliado à mediação é sua capacidade de ressignificação, é trazer para o direito aspectos mais humanos e sensíveis. Nessa perspectiva é necessário afastar todos os sentimentos que maculam o que mais há de essencial na controvérsia. Assim, trazer a sensibilidade pra mediação é retirar toda a carga de sentimentos negativos, com intuito de deixar o conflito em sua face mais elementar possível. (WARAT, 2001). Já, esse aspecto humano repousa em promover o entendimento da controvérsia sob um ponto de vista construtivo, fomentado pelo empoderamento das partes. (CENI; MARTINS, 2019).

Indo mais além, é necessário fazer algumas considerações no tocante as decisões judiciais que pautam a concessão ou não de leitos de UTI e de fármacos com eficácia não comprovada. Destaca-se que os pleitos são instruídos unicamente com documentos isolados que solicitam o requerimento realizado tão somente pela respectiva equipe médica, sem demonstrar que efetivamente aquela é a única opção/solução para manter a sobrevivência do paciente. (DUARTE; VIDAL, 2020).

Sabe-se que esses tipos de requerimentos são realizados em sede de tutela provisória, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, os quais possuem como pressuposto para a concessão a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo. Em vista disso, a partir do momento em que os documentos acostados na exordial se limitam a um pedido realizado pelo médico responsável, sem a comprovação de que aquele procedimento ou fármaco é a única opção viável, não existe sequer

outra alternativa, a probabilidade do direito estará comprometida, vez que o elemento de convicção não estará formado.

Para sanar esse impasse, tem-se a chamada Medicina Baseada em Evidência (MBE) que nada mais é que “uso consciente, explícito e judicioso da melhor evidência clínica disponível ao tomar decisões sobre o tratamento de um paciente.”

Logo, em conformidade com o exposto, tem-se que os medicamentos e procedimentos que não estão inseridos no rol de disponibilidade de oferta pelo SUS deverão obrigatoriamente comprovar a sua eficácia científica. Além disso, é necessário levar em conta o custo benefício do que está sendo solicitado, vez que pode existir um tratamento alternativo disponível no SUS que supra as necessidades do requerente e inviabilize o requerimento do paciente.

Tendo em vista as ponderações levantadas, retorna-se ao objetivo principal do trabalho que é demonstrar como a mediação sanitária ela pode ser inserida em tempos de COVID 19.

Nesse diapasão, observa-se que as questões inerentes ao deslinde das controvérsias oriundas da pandemia de COVID 19 são bem características e peculiares ao tema. Essa condição reforça a idealização da mediação sanitária ser direcionada aos impasses trazidos pela inexatidão de conhecimento sobre o cenário atual. Contudo, reforça-se a indispensabilidade da participação de outros entes estatais ou não, personagens que atuam nas mais diversas áreas, como: social, saúde, direito, psicologia, economia e outros, que auxiliarão e cooperarão com a promoção do direito à saúde, por meio da resolução de conflitos que impeçam a sua efetiva concretização.

Urge salientar, que o Poder Judiciário, não detém de conhecimento técnico suficiente acerca do tema, vez que precisa de uma gama de documentos acostados aos autos pelas partes e pareceres de profissionais dotados de expertise para formar a sua cognição. É necessário considerar que a partir do momento em que uma equipe multidisciplinar devidamente capacitada atua no deslinde de determinado conflito, a tutela processual adequada será inserida no caso em análise de maneira assertiva, possibilitando maiores chances do resultado ser mais satisfatório e eficaz.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa objetivou analisar a mediação sanitária como método adequado de resolução de conflitos diante o cenário de judicialização da saúde em tempos de pandemia

de COVID 19. Para realizar tal propósito foi necessário passar por algumas etapas, quais sejam: a primeira foi analisar os métodos adequados de resolução de conflitos, sobretudo a mediação; em seguida, averiguar a judicialização da saúde e por fim foi realizado um exame acerca da mediação sanitária e as repercussões inerentes a pandemia de coronavírus.

Assim, o questionamento principal que direcionou toda a investigação foi entender se a mediação sanitária pode ser considerada como um método adequado de resolução de conflitos em tempos de COVID 19. Por hipótese principal, foi encontrada uma resposta afirmativa, vez que a mediação por ser dotada de técnicas específicas para que o procedimento tenha o seu grau máximo de aproveitamento pode ser tida como um meio adequado de resolução de conflitos, de modo que pode ser perfeitamente estruturada para receber conflitos sanitários.

Tecidas tais considerações, ressalta-se que o principal resultado obtido é que a mediação sanitária pode ser viabilizada tanto no cenário ordinário bem como no excepcional, como nesse contexto de pandemia, contudo, é necessário que seja devidamente estruturada com profissionais dotados de expertise nos respectivos conteúdos abordados, e ademais é importante que tenham representantes do Poder Público, principalmente, aqueles que detêm conhecimento da disponibilidade, da existência e como podem ser alocados os recursos que são requeridos. Indo mais além, é pertinente deter a noção de como proceder com a possibilidade de ofertar alternativas de recursos, por exemplo: verificar se há disponibilidade de medicamento X, caso não tenha, deve-se verificar a possibilidade de outro fármaco, com os mesmos princípios ativos e que tenha a mesma eficácia do que foi solicitado.

Indo mais além, a nível de tratamento adequado de resolução de conflito, sabe-se que a informação é um grande aliada a desjudicialização, ao passo que promover uma estrutura que permita esclarecer dúvidas e imprecisões acerca de informações repassadas é um trunfo, já que pode permitir o esclarecimento acerca da legitimidade do pleito que está sendo realizado.

Para terminar, é imprescindível entender que os métodos adequados de resolução de conflitos não têm por objetivo principal “desafogar” o Poder Judiciário, sendo esta apenas uma consequência. O que se busca é promover a consensualidade, através da autonomia da vontade das partes para que haja um empoderamento dos envolvidos, de modo que consigam resolver o conflito de maneira criativa e eficaz para os que ali se inserem.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2012. Disponível em: [https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 28 nov.2020

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 de out. De 2020.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em: 20 de out. De 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 20 nov. 2020.

CARVALHO, Eloá Carneiro *et al.* COVID-19 pandemic and the judicialization of health care: an explanatory case study. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 28, p. 1-8, 10 ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.4584.3354>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-11692020000100376&tlng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692020000100376&tlng=en). Acesso em: 30 nov. 2020.

CASTRO, Máira Lopes de. **Teoria do Agir Comunicativo e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos**: novos olhares sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CENI, Caroline Isabela Capelesso; MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luis Alberto Warat: humanização dos conflitos no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 146-161, nov. 2019. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3zQueg-5eXQJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/146+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 05 nov. 2019.

COSTA, Edson Silva da. **A judicialização da saúde como realização do direito à vida**. 2011. Disponível em: <http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/download/130/12>. Acesso em: 27 nov. 2020.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; CASTRO, Yuran Quintão. Núcleo Essencial Do Direito À Saúde: demandas de saúde de primeira necessidade. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, p. 201-230, 03 ago. 2020.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; PIMENTA, Liana de Barros. Direito À Saúde: histórico, judicialização e prognóstico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 29-41, ago. 2020.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; VIDAL, Victor Luna. Judicialização dos leitos no contexto de pandemia do novo coronavírus. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, p. 107-1044, ago. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **A desordem do discurso em matéria político-criminal**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais** / Marshall B. Rosenberg São Paulo: Ágora, 2006. Tradução Mário Vilela.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO., Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus: COVID 19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha do tempo Coronavírus**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

RAMOS, Edith Maria B; RAMOS, Paulo Roberto B. **Direito à saúde, necessidades básicas e dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica (FIC), v. 3, p. 275-304, 2016.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário**. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502916>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA JUDICIALIZAÇÃO**. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/148>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

VIAL, Sandra Regina Martini. As Dificuldades e os Avanços na Efetivação do Direito à Saúde: Um Estudo da Decisão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul x Município de Giruá. Boletim da Saúde, Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, v 24, nº 02, 2010, p. 18.

WANG, Daniel Wei Liang. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito À SAÚDE:** algumas aproximações. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 308-318, jul. 2009. Mar/jul. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/276390229\\_Reserva\\_do\\_possivel\\_minimo\\_existencial\\_e\\_direito\\_a\\_saude\\_algumas\\_aproximacoes](https://www.researchgate.net/publication/276390229_Reserva_do_possivel_minimo_existencial_e_direito_a_saude_algumas_aproximacoes). Acesso em: 29 nov. 2020

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.